



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.017 DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais, de calamidade pública e dá outras providências:

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal – LOM faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

Art. 1º - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal nº.8.742 de 07/12/1993, a Resolução nº.212 de 19/10/2006 e o Decreto nº.6.307, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art.2º - Benefício Eventual é uma modalidade de previsão de proteção social básica de caráter suplementar e temporários e integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art.3º - P benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

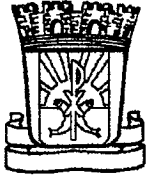
CAPITULO II

Do valor dos benefícios eventuais

Art.4º - O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº.8.742 de 07/12/1992 no seu art.22, não havendo impedimento para que o critério seja ficado também em igual valor ou superior a ¼ do salário mínimo.

Da concessão dos benefícios eventuais

Art.5º - A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

- I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º desta Lei;
- II – mediante preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento dos benefícios sócio-assistenciais na Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social;
- III – após realização de visita domiciliar pela Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios sócio-assistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV – após autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios sócio-assistenciais na Secretaria.

CAPITULO III

Dos benefícios eventuais em espécie

Do auxílio funeral

Art.6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.7º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária tais como:

- I – custeio das despesas de urna funerária, traslado, velório e de sepultamento;

Art.8º – O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços podem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referencia o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º - Os municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º - O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

Do auxílio – natalidade

Art.9º - O benéfico eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art.10 – O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;
- V – o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art.11 – O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido podendo incluir itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício natalidade dever ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§ 6º - O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º - O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do auxílio Cesta Básica

Art.12 – O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art.13 – O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios;

- I** – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II** – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III** – necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;
- IV** – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V** – nos casos de emergência e calamidade pública;
- VI** – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art.14 – Quando o benefício auxílio cesta básica for assegurada em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no art. Anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art.15 – O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.

Parágrafo único – em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Do auxílio documentação

Art.16 – O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art.17 – O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos;

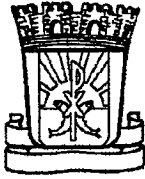
- I** – Registro de Nascimento;
- II** – Carteira de Identidade;
- III** – CPF;
- IV** – Carteira de Trabalho.

Parágrafo único – A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art.18 – O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

Do auxílio moradia

Art.19 – O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação de assistência social em parceria com a Secretaria de Obras ou Infra-Estrutura do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

Das calamidades públicas

Art.20 – Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art.21 – Enquadram-se como medida emergencial e concessão dos seguintes benefícios eventuais;

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III – cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros;

V – medicamentos;

VI – material de construção;

Art.22 – No caso de calamidades, situação de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art.23 – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

CAPÍTULO V

Das competências

Art.24 – Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

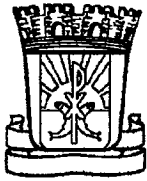
III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social com uma Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art.25 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Social – CMDS deliberar as seguintes ações:

- I** – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II** – avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;
- III** – analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;
- IV** – definição da % a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
- V** – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
- VI** – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;
- VII** – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VIII** – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art.26 – Compete ao Estado definir sua participação no co-financiamento dos benefícios a partir de:

- I** – identificação dos benefícios implementados em seus municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;
- II** – levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais de seus municípios e índice de mortalidade e de natalidade;
- III** – discussão junto a CIB (Comissão Intergestora Bipartiti) e ao CEAS (Conselho Estadual de Assistência Social) sobre o co-financiamento dos benefícios eventuais para os municípios;
- IV** – caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar os municípios na concessão dos benefícios eventuais;

Parágrafo único – O processo de discussão com a CIB e CEAS deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada município, em um prazo de oito meses após a publicação da resolução.

Art.27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.28 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de Janeiro de 2011.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito de Xique-Xique

